



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 11/11/93
C Rubrica

Processo nº 10.805-003.272/89-82

Sessão de : 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.170.

Recurso nº: 89.989

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

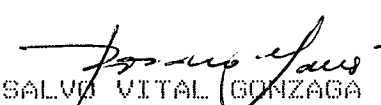
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

PIS-FATURAMENTO - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não cabe nulidade de lançamento efetuado após a cassação da liminar em Mandado de Segurança. ICM NA BASE DE CÁLCULO - existe pacífica jurisprudência administrativa e judicial (Súmula TRF nº 258) admitindo a inclusão do ICM na base de cálculo do PIS. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SÉRGIO AFANÁSIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-003.272/89-82

Recurso Nº: 89.989
Acórdão Nº: 203-00.170
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

R E L A T O R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito do Fisco:

"A empresa suso indicada, em ação fiscal direta, foi autuada na esfera do PIS FATURAMENTO, conforme doc. fls. 32, nos termos dos arts. 6 e 8 do Decreto-lei nº 2.052/83 c/c o art. 3, alínea "b" e art. 6 e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar 7/70; art. 4, alínea "b" e art. 7 e seus Parágrafos, do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN; item 3 e subitens da Norma de Serviços CEF/PIS nº 02/71; art. 1, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 17/73 e itens I e II da Resolução nº 482/78 do BACEN, onde é exigido o montante de NCz\$ 144.549,79, incluindo a contribuição e seus consectários.

A autuação imposta decorreu, segundo os documentos de fls. 27 e 32, em razão da denegação de segurança ao Mandado Preventivo impetrado pela Impugnante na Justiça Federal, onde a autoridade Judiciária "a quo", ao decidir ao mérito da ação tornou insubsistente a liminar anteriormente concedida.

Inconformada com a autuação imposta pelo Fisco, apresenta impugnação de fls. 35/42, em 21.09.89, protocolada na ARF/S.B.Campo, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Através do Mandado de Segurança impetrado perante a 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - Processo nº. 7502834, pleiteou proteger seu direito líquido e certo de recolher a contribuição mensal relativa a dezembro de 1985 (mês base junho/85), para o Programa de Integração Social - PIS, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM), em sua base de cálculo;

b) o pedido foi processado com liminar concedido mediante garantia (g.o) (não anexou nenhum documento a respeito);

PRZ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-003.272/89-82

Acórdão nº 203-00.170

c) Tendo recorrido em grau de apelação contra a sentença a matéria encontra-se sub-judice, pendente de decisão final;

d) Diz, ainda, como preliminar de defesa, que o referido débito encontra-se sob apreciação judicial dos Tribunais Superiores, com integral garantia da instância judicial (sic). E mais, que neste caso, estando a União devidamente garantida em juízo, do valor questionado, não pode ela cobrar administrativamente, pois a sua exigibilidade ainda está sub-judice (sic);

e) Relativamente à multa imposta à autuada, é totalmente indevida, pois ainda está sendo questionado em juízo o seu direito de não recolher o tributo e portanto não pode ser considerada em mora.

A esse respeito, reproduzindo excerto do art. 960 do Código Civil, justifica que a multa imposta só poderia ser exigida após a decisão judicial e depois que a autoridade tivesse apurado o valor do tributo e tivesse dele notificado a Impugnante e que esta não efetuasse o recolhimento dentro do prazo que viesse a ser fixado;

f) Quanto ao mérito, mencionando a Lei Complementar nº 7/70, a Resolução nº 174/71 do BACEN, a Instrução Normativa - SRF nº 51, de 31.11.78, e a Constituição Federal de 1967, tenta demonstrar o direito de incluir o ICM na base de cálculo do PIS/Faturamento.

g) Finalmente arremata a impugnação pedindo, preliminarmente, a decretação da nulidade da exigência e quanto ao mérito a sua integral improcedência.

Ouvindo o autor do procedimento administrativo fiscal, acerca da impugnação oferecida, o mesmo, em síntese, assim se pronunciou, às fls. 46/48:

- que embora a matéria esteja sub-judice, não elide a União de efetuar o lançamento de ofício com o fim de constituir o crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, uma vez que eventual recurso interposto à instância superior à esfera Judiciária não tem efeito suspensivo, nos

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.805-003.272/89-82

Acórdão nº 203-00.170

termos do CFC. E, ainda, pelo Código Tributário Nacional, a exigibilidade só é suspensa pelos motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 151, dentre os quais se destacam o depósito em seu montante integral (inciso II) e a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV);

- O contribuinte alega em sua impugnação que a União está devidamente garantida em juízo do valor questionado. Entretanto, através da análise do processo nº 10805.003650/85-02, que acompanha a tramitação do Proc. Judicial, constatou-se que o depósito não foi efetuado;

Com a denegação da segurança pleiteada e consequente cassação da liminar anteriormente concedida (fls. 07/14) fez cessar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN);

- quanto a multa lançada e juros de mora, uma vez cessados os impedimentos legais, o débito tributário passou a ser devido a partir de seu vencimento, e como o contribuinte não depositou em dinheiro a quantia questionada, o débito tributário foi cobrado com multa, juros e correção monetária previstos na legislação vigente à época do vencimento da contribuição;

- a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, da diferença não recolhida aos cofres públicos é prerrogativa da União e foi necessária em virtude do instituto da decadência para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional;

- quanto a questão de mérito, da exclusão ou não do ICM da base de cálculo do FISC/FATURAMENTO, tendo sido objeto de ampla apreciação pelo Poder Judiciário na sentença denegatória, dispensa maiores comentários a respeito;

- finaliza a informação propondo a manutenção integral do crédito tributário exigido."

A Decisão Singular, às fls. 50/54, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos constantes desta ementa;

PRZ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-003.272/89-82
Acórdão nº 203-00.170

"FIS FATURAMENTO - ICM NA BASE DE CALCULO

Não cabe apreciação do mérito, no caso em questão, matéria devidamente discutida em Processo Judicial, que decidiu pela inclusão do ICM na base de cálculo desta contribuição.

NULIDADE DO LANÇAMENTO COM A RESPECTIVA MULTA

Cessado os efeitos da medida Judicial, pela cassação da liminar em Mandado de Segurança, não tendo sido recolhido o crédito tributário no seu vencimento e nem efetuado o depósito do montante integral, para garantia de instância, cabe o lançamento, com a respectiva multa prevista em lei."

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 59/78, reeditando as razões expendidas em impugnação.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.805-003.272/89-82

Acórdão nº 203-00.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, visto que tal alegação não se justifica porque o mesmo foi lavrado após a cassação da liminar e depois da confirmação da sentença pelo Tribunal Federal de Recursos, deixando de existir efeito suspensivo em favor da Autuada, mesmo porque esta não comprovou haver depositado em juízo o montante do crédito em questão por ter interposto qualquer outra medida judicial.

Relativamente à multa aplicada, os autuantes não fizeram nada mais do que cumprir com o exigido pela legislação vigente à época.

Finalmente, no que tange ao mérito da questão não cabe razão à Recorrente, pois existe pacífica jurisprudência administrativa e judicial (Súmula TRF 258) com relação à aceitação da inclusão do ICM na base de cálculo do PIS.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES